**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS E COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS .**

**Parecer n.º 03**

**Projeto de Lei n.º 138/2021**

**Processo nº: 184/2021.**

Conforme determina o artigo 38 do Regimento Interno, e a Resolução 307/2018; compete as referidas comissões emitir parecer sobre o respectivo projeto de lei, as quais optaram por fazer o parecer em conjunto, **cuja relatoria ficou a cargo do vereador Orivaldo Aparecido Magalhães.**

**I. Exposição da Matéria**

A nobre vereadora; Sônia Regina Rodrigues Módena, encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 138/2021 que **“PROÍBE A CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente o projeto de lei foi encaminhado à comissão de Justiça e Redação, a qual é responsável por analisar a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, que emitiu seu parecer favorável.

 Em seguida foi encaminhado para a comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que também emitiu seu parecer favorável.

 Posteriormente foi encaminhado para a Comissão de Defesa e Direito dos Animais; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, que optaram por fazer o parecer em conjunto, conforme autoriza o Regimento Interno.

 Destaca-se, que, este projeto de lei chegou nas mãos deste relator no dia 8 de dezembro de 2022, e considerando a soma do prazo destas comissões que estão emitindo o presente parecer em conjunto, o mesmo está sendo emitido dentro do prazo regimental, de modo que, eventual morosidade na tramitação do projeto não foi motivada por esta relatoria.

 Neste sentido, passamos então a análise da matéria;

 O projeto de lei tem a finalidade de proibir a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano de Mogi Mirim. Em seu parágrafo único diz que; consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

 No parágrafo único do artigo segundo estabelece que; os animais tidos como de estimação, deverão ter comprovada esta condição, por documentação específica emitida por médico veterinário ou zootecnista; Devendo ainda comprovar espaço mínimo de seiscentos metros quadrados de pasto para cada animal possuído.

 Neste sentido, caso o projeto seja aprovado, passará a ser proibido na cidade de Mogi-Mirim a criação de animais de grande porte no perímetro urbano, e somente poderá ser mantido como animais de estimação os que atenderem as condições mencionadas.

 Na justificativa do projeto de lei, a respectiva vereadora Sonia Regina Rodrigues discorreu que; para um animal de grande porte ter uma vida saudável, o mesmo necessita de pasto, e mencionou que há estudos que defendem que a área deve ser de 600m² até 6mil m² por animal, mas nunca menos que isso, e disse que não vê isso dentro da área urbana.

 Todavia, ao analisamos o processo 184/2021 não encontramos nenhum estudo anexado ao projeto que demonstre a necessidade de haver pasto de 600 metros quadrados por animal.

 E, ainda, de acordo com o próprio projeto, tal exigência só será valida se o animal for tido como de estimação, atendido os demais requisitos do parágrafo único do artigo segundo, ou seja, se o animal NÃO for de estimação será proibida a criação independentemente do tamanho da área.

 Frisa-se, também, que, nem sempre estas espécies são criadas para fins de estimação, como por exemplo: os suínos e bovinos (porcos, vacas e boi), em que a carne destes animais podem ser destinadas ao consumo humano, pois tal fato não é proibido no Brasil, mas o oposto disso, é legalizado e costumeiro, razão pela qual raramente se vê pessoas criando estas espécies como animais de estimação, o que torna o projeto de lei ineficaz também neste ponto.

 Vale destacar que, entendemos que os animais devem ter sim proteção legal, porém, tal proteção deve possuir fundamento e se dar em harmonia com o direito das demais pessoas, sem anulá-los ou ignorá-los.

 Neste aspecto, devemos considerar que muitas famílias, que estão localizadas na área urbana, dependem destas espécies de animais para manter o próprio sustento, seja como meio de locomoção, por não terem outro meio para se locomoverem, ou outra finalidade lícita. E, entendemos que este fato não deve ser ignorado, uma vez que, trata-se da vida de famílias que estão em pauta.

 O projeto de lei também prevê que o proprietário perderá o animal, se não atender os requisitos, conforme estabelece o artigo 4º.

 Em relação ao possível resgate do animal, a propositura estabelece que; caso o proprietário queira resgatá-lo, terá que fazer no prazo de 5 dias úteis, e para realização do resgate o proprietário deverá atender os requisitos burocráticos do artigo 6º do referido projeto, dentre estes; a exigência do pagamento de algumas taxas, e caso não ocorra o resgate dentro do referido prazo, o animal será encaminhado ao abrigo ou órgão de defesa dos animais.

 Ademais, o artigo 10º estabelece que se o animal for aprendido e doado para terceiro, este terceiro não poderá utilizá-lo como meio de tração, o que conflita com o artigo 1º, § 3° da lei municipal 6.215/2020, que permite o uso de animais para os cidadãos em todo território Municipal que tiverem estes como sendo o único meio de transporte para se locomoverem, desde que não haja quaisquer prejuízos à saúde e bem-estar do animal.

 No que tange a exigência do pagamento de taxas para o resgate do animal, sendo alguma delas: taxa de remoção, de registro, diárias de manutenção, e de eutanásia, quando for o caso. Se os donos dos animais não tiverem condição de pagar as respectivas taxas, os mesmos passarão a ter uma dívida com a prefeitura e estarão sujeitos a serem inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 39 e parágrafo único da Lei Federal 4.320/64 e do artigo 784, inciso IX do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.

 Desta forma, caso não haja o pagamento, estas pessoas poderão sofrer o ajuizamento de execução fiscal, e terem os seus patrimônios penhorados, correndo o risco de perderem os seus bens móveis e imóveis, e de sofrerem bloqueio de saldo em conta bancária, dentre outras restrições.

 Ou seja, além de perderem o animal e o seu sustento, correrão o risco de perderem também os seus bens para o município, além de outras inconsistência que o projeto possui.

 Neste sentido, concluímos, que, na prática o projeto não criará uma proteção maior aos animais, isso porque o mesmo não trata sobre maus-tratos de forma expressa, mas estabelece a proibição de criação de animais de grande porte no perímetro urbano de Mogi-Mirim.

 Por fim, é importante deixarmos registrado que somos a favor da proteção dos animais, e somos contra toda e qualquer forma de maus-tratos ou tortura, porém, também aproveitamos a oportunidade para lembrar que existem Leis Federais em vigor que possuem aplicabilidade em âmbito Nacional, as quais estabelecem sanções a quem pratica maus-tratos, e que em decorrência disso, entendemos que medidas devem ser tomadas para que estas leis já existentes sejam aplicadas em desfavor de quem realmente prática os maus-tratos, como: o aumento da fiscalização, a denúncia, dentre outras. E, preservarmos o direito das pessoas que cuidam bem dos animais e que dependem dos mesmos para manterem o próprio sustento e de suas famílias, em prol do princípio da razoabilidade.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 A Comissão não propõe qualquer alteração ao projeto de lei em análise.

**IV. Decisão das Comissões.**

Neste sentido, diante das considerações expostas, encaminhamos o presente projeto para deliberação e votação em plenário, emitindo parecer **DESFAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE DEFESA E DIREITO DOS ANIMAIS**

**Vereadora Joelma Franco da Cunha**

Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Vice-Presidente

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Membro/Relator

**COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães**

Presidente

**Vereador Geraldo Vicente Bertanha**

Vice-Presidente

**Vereador Ademir Souza Floretti Júnior**

Membro